



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: 392/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0026.379791/2020-61 – Secretaria de Assistência Social do Estado de Rondônia - SEAS

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em organização e apoio de eventos, sob demanda, no Estado de Rondônia, para atender o Projeto SEAS CIDADÃ nos Municípios abrangentes, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

Empresa Peticionante: SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 23.344.956/0001-06

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI, nos grupos de 01 à 10, foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. DA ÍNTEGRA DA INTENÇÃO DE RECURSO

Alegou a peticionante o seguinte:

Manifestamos a intenção de recursos por não concordarmos com nossa desclassificação pois apresentamos nossa proposta e documentos de habilitação em anexo juntos ao comprasnet, que os ajuste necessários seria efetuados pelo últimos lances ofertados. (DESTAQUEI)

3. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente, é preciso esclarecer que este Pregoeiro está a proceder o exame de mérito da intenção de recurso impetrada pela empresa SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI em virtude de a licitante não ter apresentado suas razões recursais, a revelia do que dispõe a Lei Federal N. 10.520/02, art. 4º, XVIII, bem como contrariando o que está encartado no Decreto Estadual N. 26.182/2021, art. 44, §1º.

Noutro norte, a intenção de recurso impetrada pela empresa SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI não guarda qualquer relação com a razão de sua desclassificação, que se deu em razão de a empresa licitante ter descumprido o item 8.1.2 e 11.5.3 do Edital, ou seja, não enviou sua planilha de custos e formação de preços.

A empresa supramencionada não foi desclassificada por "*não ter apresentado sua proposta ou documentos de habilitação*", ou mesmos porque "*deixou de proceder os ajustes em tais documentos relativos aos últimos lances*" ofertados em tais documentos. A razão da desclassificação da empresa SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI restou cristalina no documento id SEI 0020248259, páginas 67 e 68, vejamos:

Assim, DECIDO DESCLASSIFICAR as empresas EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI, MEX - MONTAGENS, ESTANDES E TENDAS LTDA e THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA, por descumprirem (...)

(...) **os itens 8.1.2, 15.5.3 e 15.5.3.1 do Edital: não anexaram**, juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, **a planilha de custos e formação de preços**

Ora, este agente público cumpriu os termos do Edital, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, insculpida no art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, e ao art. 5º, do Decreto Estadual N. 26.182/21, não havendo o que se falar, em meu juízo, de irregularidade no ato praticado. Não pode este Pregoeiro, no momento da licitação, alterar as regras do ato convocatório, ou simplesmente, ao seu bel-prazer, deixar de aplicá-las.

Pelo exposto acima, entendo não ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, até mesmo pela ausência de apresentação das razões recursais por parte da empresa peticionante, decido da forma infra colada.

4. DECISÃO

Com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro entende **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela empresa SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020376597** e o código CRC **E3F7CBA6**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 822/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0026.379791/2020-61 - Pregão Eletrônico nº 392/2021/ZETA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em organização e apoio de eventos, sob demanda, no Estado de Rondônia, para atender o Projeto SEAS CIDADÃ nos Municípios abrangentes.

Valor estimado: R\$ 65.004,44.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. DOCUMENTO NECESSÁRIO A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenção de recurso interposta pela licitante **SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI** (0020376461), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 392/2021/ZETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DA INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI (0020376461)

5. A Licitante **SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI**, inconformada com a desclassificação de sua proposta, apresentou intenção de recurso no **Grupo 01** do certame, nos seguintes termos:

Manifestamos a intenção de recursos por não concordarmos com nossa desclassificação pois apresentamos nossa proposta e documentos de habilitação em anexo juntos ao comprasnet, que os ajuste necessários seria efetuados pelo últimos lances ofertados..

IV - DECISÃO DO PREGOEIRO (0020376597).

6. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da licitante **SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI**, mantendo a decisão que desclassificou a sua proposta de preços no Grupo 01 do certame.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

7. A recorrente **SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI** apresentou intenção de recurso, no qual alega não concordar com a desclassificação de sua proposta no Grupo 01 do certame, contudo, não apresentou suas razões de recurso de forma a demonstrar os motivos que fundamentam o seu inconformismo.

8. Em sua intenção de recurso a recorrente afirma que apresentou toda a documentação referente a sua proposta e habilitação.

9. No entanto, conforme informado pelo i. Pregoeiro, a desclassificação da proposta da recorrente ocorreu, tendo em vista a ausência de apresentação de Planilha de custos e formação de preços - Anexo IV, conforme exigido nos subitens 8.1.2, 15.3 e 15.5.3.1 do edital.

8.1.2. Os licitantes deverão anexar no sistema Comprasnet, juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, sua planilha de custos e formação de preços, devendo atualiza-la, sob convocação do Pregoeiro, após a etapa de lances e negociação de preços, no prazo mínimo de 120 minutos, podendo o Pregoeiro, em análise do caso concreto, fixar prazo maior;

11.5.3. Os licitantes deverão anexar no sistema Comprasnet, juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, sua planilha de custos e formação de preços, devendo atualiza-la, sob convocação do Pregoeiro, após a etapa de lances e negociação de preços, no prazo mínimo de 120 minutos, podendo o Pregoeiro, em análise do caso concreto, fixar prazo maior;

11.5.3.1. A planilha de custos e formação de preços será analisada pelo setor competente da SUPEL, ou da Secretaria/Autarquia de Origem a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro de aceite ou recusa da proposta do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar ou remanescentes;

10. Constata-se nos documentos apresentados (0020244013 e 0020244076) que a Recorrente deixou de apresentar juntamente com a proposta de preços/documentos de habilitação a planilha de custos, logo, não observou os termos do edital.

11. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

12. Frisa-se que, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. Com efeito, a admissibilidade da proposta da recorrente infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, dando-lhes benesses em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

14. Frisa-se ainda que, a ausência dos fundamentos e provas que poderiam ser aludidos nas razões de recurso, impossibilita análise apurada dos fatos.

15. Destarte, não tendo a recorrente apresentado os documentos necessários a classificação/aceitação de sua proposta, correta a decisão do Pregoeiro em manter a desclassificação de sua proposta no certame.

VI - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado **não verifica qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, que julgou improcedente a intenção de recurso apresentada.**

17. O presente dispensa a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 9º, I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

18. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 17/09/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020730483** e o código CRC **4DDADEFB**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 85/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 392/2021/SUPEL/RO
PROCESSO: 0026.379791/2020-61
INTERESSADO: Secretaria de Assistência Social do Estado de Rondônia - SEAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0020376597) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0020730483), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela empresa **SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI**, mantendo a decisão que desclassificou a sua proposta de preços concernente aos Grupos 01 à 10.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 21/09/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020805385** e o código CRC **30FA4B30**.